



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 779

PROJETO DE LEI Nº 13.910

PROCESSO Nº 654

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui Programa Municipal de Alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela afigura-se eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva alfabetização de comunicação digital aos idosos, uma vez que têm enfrentado desafios de como utilizá-los, bem como estabelece atribuições aos órgãos do Poder Executivo, com invasão na seara privativa do Alcaide (organização administrativa).

A proposição em exame está revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;





Lopes Meirelles¹:

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Cabe salientar que, a propositura feita pelo nobre Vereador é também inconstitucional, ao violar o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto de lei atenta contra o **Tema 917, do E. STF**, pois invade aspectos de gestão administrativa do Poder Executivo (em especial, no projetado art. 2º).

Nesse sentido, jurisprudência do E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.530, DE 10 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, Que 'Autoriza A Criação Na Rede Municipal De Saúde A Farmácia 24 Horas E Dá Outras Providências' – Iniciativa Oriunda Do Poder Legislativo Local – Inviabilidade – Tese Fixada Em Repercussão Geral No Âmbito Do C. Stf – Tema No 917 – Are 878.911/Rj – Lei Que Disciplina Tema Relacionado À Reserva Da Administração, Estabelecendo Obrigações Ao Executivo Local Em Matéria De Saúde Pública – Natureza 'Autorizativa' Da Norma Que Não Impede O Reconhecimento De Nulidade – Violação À Separação Dos Poderes – Ofensa Aos Artigos 5º, 24, §2º, Item 2, 47, Incisos II, XIV, E XIX, Alínea 'A', E 144, Da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação Procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074580-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.604, de 02 de julho de 2021, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública - Legislação que não dispõe sobre diretrizes de desenvolvimento urbano, ocupação do solo ou crescimento da cidade – Desnecessidade de participação popular - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Ofensa aos princípios da separação dos poderes e ao princípio da reserva da Administração ao impor ao Chefe do Executivo a matriz energética que será utilizada pela municipalidade, ingerindo na capacidade de gestão da Administração Pública, inclusive indicando a forma de sua prestação - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232510-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Manuel. Lei nº 4.406, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, que "Institui o Programa Boa Visão para idosos no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências". Diploma legal que não institui política pública de saúde antes inexistente no município, se imiscuindo na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286173-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)





Vale ressaltar, que em uma análise preliminar da presente proposta sugerimos a apresentação de **emenda** visando à subtração das menções ao **Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa**, eis que se trata de órgão atrelado ao Poder Executivo. Entendemos que, extraindo-se tal menção e deixando a cargo do Executivo a possibilidade de implementação do Programa da forma e mediante atribuição ao órgão que melhor lhe aprouver, **é possível tornar o pedido constitucional**.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

